



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CECÍLIA EVELLYN CATÃO DANTAS

**A PROTEÇÃO DO DIREITO À NACIONALIDADE ATRAVÉS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 131/2023**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2025**

CECÍLIA EVELLYN CATÃO DANTAS

**A PROTEÇÃO DO DIREITO À NACIONALIDADE ATRAVÉS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 131/2023**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Me. Caio José Arruda Amarante de Oliveira

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D192p Dantas, Cecilia Evellyn Catao.

A proteção do direito à nacionalidade através da Emenda Constitucional Nº 131/2023 [manuscrito] / Cecilia Evellyn Catao Dantas. - 2025.

22 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Me. Caio José Arruda Amarante de Oliveira, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Nacionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 131/2023. 3. Direitos Humanos. 4. Apatridia. I. Título

21. ed. CDD 362.734

CECILIA EVELLYN CATAO DANTAS

A PROTEÇÃO DO DIREITO À NACIONALIDADE ATRAVÉS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 131/2023

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 28/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Matheus Figueiredo Esmeraldo** (***.172.323-**), em **30/04/2025 14:56:13** com chave **68213ce025ec11f09f881a7cc27eb1f9**.
- **Caio José Arruda Amarante de Oliveira** (***.200.734-**), em **30/04/2025 14:54:33** com chave **2c1d8bc225ec11f092b91a7cc27eb1f9**.
- **Severino Pereira Cavalcanti Neto** (***.656.124-**), em **07/05/2025 17:47:19** com chave **77cc1cc62b8411f0838e06adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 08/05/2025

Código de Autenticação: 66ac80



À minha avó, Maria da Paz, que me ensinou a amar mesmo em meio ao sofrimento, bem como à minha madrinha, Edna Costa, exemplo de fé e resiliência, as quais descansam no Senhor, com muita saudade, DEDICO.

“Se podes!...Tudo é possível para quem tem fé”. Marcos 9:23.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	O DIREITO À NACIONALIDADE ENQUANTO DIREITO HUMANO	08
2.1	As consequências da violação ao direito à nacionalidade	09
3	O CENÁRIO BRASILEIRO NO QUE CONCERNE AO DIREITO À NACIONALIDADE	10
3.1	O caso Cláudia Sobral enquanto precedente para a Emenda Constitucional nº 131/2023.....	12
4	COMO A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 131/2023 AMPLIOU A TUTELA DO DIREITO À NACIONALIDADE BRASILEIRA?.....	14
5	METODOLOGIA	17
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
	REFERÊNCIAS	18

A PROTEÇÃO DO DIREITO À NACIONALIDADE ATRAVÉS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 131/2023

Cecília Evellyn Catão Dantas¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar quais as implicações proporcionadas pela Emenda Constitucional nº 131/2023 para a tutela do direito à nacionalidade brasileira, de forma a verificar se tal alteração se harmoniza com a sua proteção enquanto direito humano. Dessa forma, serão discutidos a nacionalidade no plano internacional e as consequências de sua violação, o cenário brasileiro quanto à sua proteção antes e após a alteração constitucional citada, com destaque para um dos precedentes que mais influenciou a sua realização, bem como as consequências desta e se há possíveis omissões legislativas. Para tanto, será adotada a abordagem qualitativa, com o uso do método dedutivo por apresentar como ponto de partida o estudo da nacionalidade enquanto direito humano para se chegar à verificação do cenário brasileiro com a promulgação da EC nº 131/2023. Além disso, serão utilizados o método histórico e explicativo e a técnica de pesquisa bibliográfica, tendo em vista que será elaborada com base em material já publicado. Assim, será possível verificar se houve avanços na proteção desse direito, bem como se foi reforçado o entendimento de que ele deve ser garantido a todos, não configurando apenas um produto exclusivo da soberania estatal.

Palavras-Chave: Nacionalidade; Emenda Constitucional nº 131/2023; Direitos Humanos; Apatridia.

ABSTRACT

This article aims to analyze the implications provided by Constitutional Amendment Nº 131/2023 for the protection of the right to Brazilian nationality, in order to verify whether such change is in harmony with its protection as a human right. In this way, nationality at the international level and the consequences of its violation will be discussed, as well as the Brazilian scenario regarding its protection before and after the aforementioned constitutional change, with emphasis on one of the precedents that most influenced its implementation, as well as its consequences and whether there are possible legislative omissions. To this end, a qualitative approach will be adopted, with the use of the deductive method as it presents as a starting point the study of nationality as a human right to arrive at the verification of the Brazilian scenario with the promulgation of EC nº 131/2023. Furthermore, the historical and explanatory method will be used and the research technique bibliographic, considering that it will be prepared based on already published material. Thus, it will be possible to verify whether there have been advances in the protection of this right, as well as whether the understanding that it must be guaranteed to everyone has been reinforced, and not just an exclusive product of state sovereign.

Keywords: Nationality; Constitutional Amendment nº 131/2023; Human Rights; Statelessness.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Email: ceciliaevelindantas@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A tutela do direito à nacionalidade sofreu diversas mudanças no cenário brasileiro em face da Emenda Constitucional nº 131, de 03 de outubro de 2023. Nesse sentido, o reconhecimento como nacional de um país é imprescindível para qualquer pessoa, uma vez que é meio para o exercício de diversos outros direitos, sendo uns dos mais destacados a questão do asilo diplomático, o porte de documentos, a possibilidade de saída e permanência em certos territórios. Dessa maneira, a ausência de garantia da nacionalidade importa a apatridia, problemática que ainda atinge muitos indivíduos.

O fato de existirem várias pessoas em situação de apatridia possibilita a violação de direitos, a marginalização e a exclusão social, sendo uma preocupação de nível global. Diante dessa realidade, instrumentos internacionais a exemplo da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 objetivaram mudar essa conjuntura e iniciaram a construção de normativas internacionais para regulamentar, proteger e mitigar esse problema.

Nessa perspectiva, no ordenamento jurídico nacional, o direito à nacionalidade foi alvo de diversas alterações normativas que mudaram a forma de sua tutela, sendo a mais recente a Emenda Constitucional nº 131/2023. Em face disso, questiona-se quais as implicações proporcionadas por ela para a proteção desse direito, de forma a analisar se tal alteração se harmoniza com a salvaguarda deste enquanto direito humano. Para responder a tal questionamento, levanta-se a hipótese de que a supracitada emenda ampliou à custódia da condição de nacional brasileiro por ter a nítida intenção de evitar a apatridia, de forma a possibilitar a polipatria, antes restrita pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, a EC nº 131/2023 se coaduna de forma evidente com o caráter peculiar da nacionalidade, qual seja, a pressuposição de um vínculo afetivo com o Estado, de modo que o sujeito se reconheça como seu integrante por compartilhar hábitos, costumes e tradições comuns. Além disso, também a reforça enquanto direito humano, colocando a autonomia do indivíduo como centro para o seu exercício, harmonizando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, também será destacado se existem possíveis lacunas legislativas e questões que não ficaram claras com a alteração constitucional examinada.

Para tanto, é necessário compreender a nacionalidade enquanto direito humano e as implicações de sua violação; analisar o cenário brasileiro no que concerne à nacionalidade antes e após a Emenda Constitucional nº 131/2023, com destaque para o precedente que influenciou a sua criação; e, por fim, realizar um estudo crítico da emenda destacada, de forma a verificar os seus impactos, bem como se há possíveis omissões a serem sanadas.

Para a realização da pesquisa, será adotada a abordagem qualitativa, com a análise de diversos pontos de vista acerca da tutela da nacionalidade brasileira a partir da Emenda objeto de estudo. Destarte, no que concerne ao método de abordagem, será adotado o dedutivo porque apresentará como ponto de partida o estudo da nacionalidade enquanto direito humano para se chegar à verificação do cenário brasileiro com a promulgação da EC nº 131/2023, se há o seu reforço como garantia que deve se estender a todos, os porquês dessa alteração do texto constitucional e as suas consequências.

Quanto aos métodos de procedimento, serão o histórico, uma vez que se analisará o contexto por trás da promulgação da alteração constitucional analisada e

o explicativo porque se pretende explicar os motivos e as consequências dela, bem como se há alguma crítica ou falha legislativa. Por fim, a técnica de pesquisa será bibliográfica, tendo em vista que será elaborada com base em material já publicado.

O presente trabalho justifica-se pela relevância singular do direito à nacionalidade que, no Brasil, foi alvo de mudanças, de forma a ser imprescindível a análise de como essa garantia fundamental passou a ser tutelada após a recente alteração constitucional. Com isso, será possível verificar se houve avanços em sua proteção, bem como se foi reforçado o entendimento de que ele deve ser garantido a todos, não configurando apenas um produto exclusivo da soberania estatal.

2 O DIREITO À NACIONALIDADE ENQUANTO DIREITO HUMANO

Inicialmente, tem-se que a nacionalidade deve ser analisada como um direito do indivíduo frente ao Estado, ou seja, não como um ato unilateral, que deriva da soberania estatal (Priule; Silva, 2017, p. 260), sobretudo quando ponderado enquanto garantia que deve ser universal, ou seja, como um direito humano.

Nesse sentido, é possível compreendê-lo como “o vínculo jurídico-político que une um indivíduo a determinado Estado” (Mazzuoli, 2015, p. 733), assim, é elo que liga o sujeito a um Estado e que o faz um dos elementos que compõe a dimensão pessoal da estrutura estatal, de forma integrar o elemento povo, conforme entende Mazzuoli.

Nesse conceito, é fundamental pontuar que o sentimento de pertencimento, o vínculo afetivo e questões de identidade são fatores que interferem para que um sujeito se reconheça enquanto nacional de um país. Nessa ótica, o direito à nacionalidade reveste-se, portanto, de especial relevância principalmente porque se relaciona com a identidade das pessoas e a proteção destas nacional e internacionalmente.

Historicamente, o tratamento internacional conferido ao direito à nacionalidade remonta à Convenção de Haia, de 12 de abril de 1930, à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, de forma inicial, de sorte que a escrita de novos instrumentos para a sua tutela a nível mundial não se esgotou.

A produção desses documentos internacionais, a priori, parte de um contexto histórico marcado pelos horrores da Primeira e Segunda Guerras Mundiais que permearam os períodos entre 1914 a 1918 e 1939 a 1945, nos quais, vários direitos foram violados e as medidas para garantia deles eram escassas. Como produto dessa conjuntura, em 1948, surge a Declaração Universal de Direitos Humanos, que apesar de não ser um tratado, mas apenas uma declaração, “pela primeira vez os direitos humanos foram especificamente retratados e enumerados em âmbito internacional” (Couto; Brasil, 2020, p. 119).

Dessa forma, na referida declaração, em seu artigo 15, é estabelecido que “1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade” (Organização das Nações Unidas, 1948). Partindo-se desse pressuposto, é nítido o reconhecimento da nacionalidade enquanto um direito humano, que, nessa lógica, não pode ser negado ou retirado de forma arbitrária.

No mesmo caminho aponta a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consoante expressa Tiburcio (2014, p. 137), por ela ter descrito o direito à nacionalidade como um dos mais importantes direitos do homem. Dele decorre a proteção do Estado para com o seu nacional, além do “direito de entrada em

determinado país, e as circunstâncias nas quais tal direito poderá ser exercido, bem como o direito de permanecer e de trabalhar neste país, ressalvadas as limitações a que estará submetido, na condição de estrangeiro” (Tiburcio, 2014, p. 138).

Ainda, destaque-se que tal direito é imprescindível pelo fato de muitos Estados só permitem que os seus próprios nacionais exerçam plenos direitos civis, políticos, econômicos e sociais nos seus territórios (Weissbrodt; Collins, 2006). Diante disso, é nítida a singular relevância da nacionalidade enquanto prerrogativa apta a assegurar o exercício de outros direitos.

2.1 As consequências da violação ao direito à nacionalidade

Em que pese todo o exposto, ainda existem muitas pessoas em situação de apatridia, que designa a circunstância na qual uma pessoa não é reconhecida como nacional de país algum, existindo um conflito negativo de nacionalidade. Tal problemática é considerada um desrespeito aos direitos humanos, conforme defende Silva, constituindo-se uma violação de mão dupla: “a violação inicial pelo Estado de origem e a violação secundária pelos Estados que se recusam a acolher às pessoas sem nacionalidade reconhecida por um Estado soberano” (Silva, 2022, p. 36).

De forma que atinge o íntimo de uma pessoa, por lhe ser negada o pertencimento, o vínculo político-jurídico descrito por Mazzuoli (2015, p. 733), noções de identidade cultural, demográfica, entre outras, à determinada comunidade em que nasceu:

Algo mais fundamental do que a liberdade e a justiça, que são os direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato da sua livre escolha, ou quando está numa situação em que, a não ser que cometa um crime, receberá um tratamento independente do que ele faça ou deixe de fazer. Esse extremo, e nada mais, é a situação dos que são privados dos seus direitos humanos. São privados não do seu direito à liberdade, mas do direito à ação; não do direito de pensarem o que quiserem, mas do direito de opinarem. (Arendt, 1989, p. 330)

Logo, analisa-se que a privação do direito à nacionalidade corresponde à negação de diversos outros direitos considerados humanos, contexto detalhado pela autora citada por ter vivenciado a ascensão de regimes totalitários que atacavam minorias étnicas e não as reconheciam como parte integrante do povo, a dimensão sociológica, conforme expõe Mazzuoli (2015), sendo, desse modo, considerados como destituídos de nacionalidade.

Em face desse cenário, vários instrumentos internacionais tentaram reduzir a apatridia ou ao menos proteger essas pessoas, a exemplo da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, que definiu o termo apátrida como “toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação” (Brasil, 2002). Porém, tal conceito é criticado por Weissbrodt e Collins, (2006, p. 251-252) que apontam o fato de a definição ser falha por não incluir os apátridas *de facto* enquanto aquelas que possuem nacionalidade, mas que não conseguem provar ou ela não é eficaz, inviabilizando o exercício dos benefícios dela decorrentes.

Ainda, exclui-se da aplicação da Convenção aqueles que recebem proteção ou assistência de um órgão ou agência das Nações Unidas diverso do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, que tiverem os direitos inerentes à posse da

nacionalidade reconhecidos ou praticaram as ações descritas no ponto 2., inciso III, alíneas a), b) e c) do artigo 1 do supracitado documento (Brasil, 2002).

A proteção ao apátrida que se tentou alcançar pela Convenção referenciada importa o entendimento de que a ausência de nacionalidade não deveria, em tese, impedir alguém de ter materializado os seus direitos humanos e o seu próprio texto estabelece a concessão destes em áreas como religião, ensino fundamental, acesso aos tribunais, racionamento público de bens escassos, legislação trabalhista, assistência pública e propriedade aos sem nacionalidade, porém, poucos países ratificaram a Convenção de 1954 (Weissbrodt; Collins, 2006, p. 265).

Além dela, foi firmada a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961, a qual foi promulgada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. Nessa perspectiva, ela buscou reforçar o combate à essa problemática, estabelecendo, por exemplo, que:

Artigo 1

1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida:

(a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou

(b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

(...) 3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 (b) e 2 do presente Artigo, todo filho legítimo nascido no território de um Estado Contratante e cuja mãe seja nacional daquele Estado, adquirirá essa nacionalidade no momento do nascimento se, do contrário, viesse a ser apátrida. (Brasil, 2015)

Há, pois, nítida tentativa de fazer com que mais pessoas tenham o direito à nacionalidade assegurado. Entretanto, sabe-se que ainda existem muitas que não são consideradas nacionais de país algum: “No final de 2023, o Acnur relatou que 4,4 milhões de pessoas eram apátridas ou de nacionalidade indeterminada” (Nações Unidas, 2024).

E como ressalta Matias (2007, p. 120), o regime jurídico a que se sujeitam os apátridas é singular pelo fato dos seus direitos e deverem serem variáveis, podendo ser alvo de restrições, em que pese a existência de diversos outros documentos internacionais para além dos que foram citados que tentam evitar isso, como o Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, entre outros mais recentes.

3 O CENÁRIO BRASILEIRO NO QUE CONCERNE AO DIREITO À NACIONALIDADE

As constituições brasileiras, pelo menos no plano formal, “sempre tutelaram um rol de direitos e garantias fundamentais mínimos, relacionados com os direitos políticos, os direitos de nacionalidade e os direitos civis individuais clássicos” (Loureiro; Silva, 2010, p. 306). Desse modo, desde a Constituição Política do Império de 1824, o direito à nacionalidade estava regulamentado no ordenamento brasileiro, mesmo que em um caráter apenas formal.

Nesse íterim, os critérios *jus soli* e *jus sanguinis* foram os utilizados para definir os nacionais brasileiros, o primeiro concerne ao local do nascimento e o segundo é

consequência das relações de parentesco e ambos são referentes à chamada nacionalidade originária.

A derivada, por sua vez, importa ato de vontade do indivíduo através do processo de naturalização, sendo que Mazzuoli (2015, p. 742) destaca o fato de não haver mais, no Brasil, a chamada naturalização por permissão da lei, “prevista nos incisos IV e V do art. 69 da Constituição de 1891, segundo os quais o Estado concedia a nacionalidade ao indivíduo, por lei, cabendo a este aceitá-la ou recusá-la, valendo o seu silêncio como forma de aceite”.

Assim, hodiernamente, a aquisição da nacionalidade brasileira derivada requer a expressa manifestação de vontade nesse sentido, cuja concessão é de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do *caput* do artigo 218, do decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

No que concerne à previsão de sua perda, a constituição de 1934 apresentou uma das hipóteses que só veio a ser suprimida pela Emenda Constitucional nº 131/2023, qual seja, “(art. 107, a) a naturalização em país estrangeiro, mas, pela nova regra, somente nos casos em que fosse voluntária;” (Bastian, 2023, p. 23). Nessa perspectiva, a aquisição de outra nacionalidade por opção ensejava a perda da brasileira como punição.

Por conseguinte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, intitulada de cidadã, alçou o direito à nacionalidade como fundamental, reservando o seu Capítulo III para tratar sobre a matéria. Ele foi alvo de emendas como a de revisão nº 3 que alterou a alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal (Brasil, 1994).

Uma das alterações mais significativas desta corresponde às exceções à perda da nacionalidade quando adquirida outra, já que antes a mera aquisição por ato voluntário ensejava o rompimento do vínculo com o Brasil e não comportava exceções. E a partir dela, são incorporadas ao texto constitucional as seguintes ressalvas à essa perda: o reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira e a imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (Brasil, 1994).

Além desta, também foi promulgada a Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007 que deu nova redação à alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro (Brasil, 2007).

Até o momento, nota-se que o direito à nacionalidade era tratado como relação de lealdade (Ramos, 2023) e sujeição ao Estado brasileiro, não havia tanta preocupação com a autonomia do indivíduo nem, de forma clara, com a apatridia, em que pese o Brasil ter incorporado convenções e tratados, inclusive alguns já citados no presente trabalho, para o combate dessa problemática.

Assim, só a partir da Emenda Constitucional nº 131/2023 é que se pôde analisar uma mudança na salvaguarda e interpretação desse direito, conforme será demonstrado a seguir. Todavia, antes de adentrar no estudo dos efeitos da alteração em comento, faz-se necessário analisar um dos mais importantes precedentes por trás de sua promulgação, por ter sido expressamente citado na exposição de motivos do projeto que deu origem a ela (Ramos, 2023), uma vez que trará elucidações acerca dos porquês da sua elaboração e quais são as mudanças proporcionadas.

3.1 O caso Claudia Sobral enquanto precedente para a Emenda Constitucional nº 131/2023

Inicialmente, pontua-se que o caso de Claudia Sobral ou Cláudia Hoering ensejou diversas repercussões no Brasil acerca da temática da nacionalidade e das ocasiões que geravam a sua perda. Ela havia perdido a condição de brasileira nata quando da publicação da Portaria Ministerial nº 2.465, no Diário Oficial da União, em 03 de julho de 2013.

Em face dessa conjuntura, foi impetrado Mandado de Segurança nº 33.864 com pedido de liminar, no Distrito Federal, julgado em abril de 2016, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, contra a referida portaria que declarou a perda da nacionalidade brasileira da impetrada, com base no artigo 12, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 pelo fato de ela ter adquirido outra nacionalidade.

Dessa forma, entendeu-se que diante da posse do *green card* dos Estados Unidos, este já lhe assegurava os direitos de permanecer no país, de ter livre manifestação, acesso à Justiça, ao trabalho, à privacidade e à propriedade, à ampla defesa, entre diversos outros (Bastian, 2023, p. 38).

Portanto, a aquisição da nacionalidade americana não correspondia à uma imposição, pela norma estadunidense, à Claudia Sobral, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis, como afirmou o Ministro Barroso em seu voto no Mandado de Segurança 33.864/DF (Brasil, 2016), hipótese na época vigente para excetuar a perda da nacionalidade brasileira por aquisição de outra nacionalidade, qual seja, a seguinte:

Art. 12

[...]

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

[...] II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. (Brasil, 1994)

Assim, houve a denegação da segurança e revogação da liminar deferida, nos termos do voto do relator. Fato é que o caso trouxe repercussões acerca das ocasiões de perda da nacionalidade brasileira anteriormente previstas, sendo arguido pelo Ministro Edson Fachin, em seu voto no julgamento do Mandado de Segurança nº 33.864, o seguinte:

No item III, aqui está dito - opinando o Ministério Público pela concessão da ordem - : "Na impossibilidade de manutenção da dupla nacionalidade, é necessário oportunizar à impetrante optar ou pela nacionalidade brasileira ou pela norte-americana, jamais declarar a perda de nacionalidade brasileira pelo simples fato de a estrangeira ter sido adquirida posteriormente". (...) Peço todas as vênias a Vossa Excelência, nós aqui estamos no campo dos direitos e garantias fundamentais, que, em meu modo ver, tem uma posição destacada na ambiência da Constituição. E, ademais, ao estatuir "nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado", a hipótese não contempla essa exceção de que estamos a tratar aqui. Nós estamos falando de uma brasileira nata, que optou por uma outra nacionalidade. (Brasil, 2016).

Fachin citou o entendimento do Ministério Público segundo o qual deveria ser concedida a segurança à Hoering e “jamais declarar a perda de nacionalidade brasileira pelo simples fato de a estrangeira ter sido adquirida posteriormente” (Brasil, 2016), apesar dessa linha de pensamento ser contrária ao que estava estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 à época. Ademais, considerou que o direito à nacionalidade apresenta caráter fundamental, não sendo possível a extradição de brasileiro nato, apenas do naturalizado.

Na ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Habeas Corpus nº 83.113-3, do Distrito Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello, datado de 26 de junho de 2003, foi apresentado que:

O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do “jus soli”, seja pelo critério do “jus sanguinis”, de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional,” - continua o eminente Ministro Celso de Mello – “que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado. (Brasil, 2003).

O que diverge desse julgado para o em análise é o fato de que Cláudia Sobral não tinha mais a proteção do artigo 5º, inciso LI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, pela perda da nacionalidade brasileira ao se naturalizar nos Estados Unidos, sem se encaixar nas hipóteses de exceção antes previstas, consoante a Portaria Ministerial nº 2.465, de 2013. Diante disso, ficou claro que existiam posições contrárias ao que era estabelecido no que se refere às hipóteses de perda de nacionalidade de brasileiro nato, sobretudo diante do quesito da voluntariedade.

Por conseguinte, foi requisitada a extradição de Hoering, deferida pelo Supremo Tribunal Federal, em março de 2017, no julgamento da Extradicação nº 1.462, no Distrito Federal, cujo o Relator foi o Ministro Roberto Barroso. Ela havia sido requerida pelos Estados Unidos em razão da decretação de sua prisão pela suposta prática do crime de homicídio doloso perpetrado em desfavor do seu marido americano Karl Hoering.

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, assentou a possibilidade de entrega da extraditanda ao Governo requerente. No entendimento do doutrinador de Direito Internacional Público, Mazzuoli (2015, p. 772), a perda do vínculo com o Estado brasileiro se daria como punição pela deslealdade para com o nosso país, enquanto hipótese antes prevista no texto constitucional.

Desse modo, nota-se que a questão de ela ter optado pela aquisição da nacionalidade norte americana foi um dos pontos cruciais para influenciar a opinião dos ministros tanto no julgamento do Mandado de Segurança nº 33.864 quanto no da Extradicação nº 1.462. Nesse ínterim, pontuou o Ministro Luís Roberto Barroso neste último julgado que “Qualquer pessoa tem o direito de adquirir uma nova nacionalidade e perder a nacionalidade originária. Faz parte da vida, faz parte do Direito Internacional. Ninguém está condenado a ter uma nacionalidade que não deseja se optar por adquirir outra.” (Brasil, 2016).

Logo, o elemento escolha revestia-se de singular relevância nesse contexto porque, antes da Emenda Constitucional nº 131, de 03 de outubro de 2023, optar por outra nacionalidade sem ter sido imposta pelo outro país tinha como “punição” a perda da brasileira. Assim, a decisão de adquirir outra nacionalidade de forma voluntária impactava diretamente no vínculo do indivíduo com o Brasil.

Diante do exposto, verifica-se que o caso de Cláudia Hoering é precedente que influenciou a promulgação da emenda objeto de estudo que, por sua vez, trouxe diversas mudanças na regulação do direito à nacionalidade brasileira e, dentre elas, a possibilidade de sua renúncia de forma clara e expressa, sendo imprescindível a análise dessas alterações, bem como de seus impactos para a tutela desse direito.

4 COMO A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 131/2023 AMPLIOU A TUTELA DO DIREITO À NACIONALIDADE BRASILEIRA?

A priori, é cabível reforçar as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 131, de 03 de outubro 2023, quais sejam, a supressão da perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra, a inclusão da exceção para situações de apatridia e a possibilidade de os indivíduos requererem a perda da própria nacionalidade (Brasil, 2023). Dessa forma, atualmente, só será declarada a sua perda, nos termos do artigo 12, parágrafo 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se:

- I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

Dessa maneira, verifica-se a nítida preocupação do legislador reformador em, ao reduzir as hipóteses de perda de tal vínculo, suprimindo a em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, ampliar a tutela desse direito, reduzindo as chances da ocorrência do fenômeno da apatridia. Assim, inegavelmente, a proteção à condição de nacional foi ampliada pela emenda em estudo.

Ademais, a possibilidade de renúncia ao direito à nacionalidade brasileira é, sem dúvidas, alteração que revela uma tendência à primazia da vontade do sujeito em seu exercício. Apesar de cada país ser “livre” para legislar sobre a nacionalidade de seus indivíduos, sem que o interesse privado destes tenha influência, isso não retira o direito à escolha e ao exercício dessa nacionalidade por parte dos seus titulares, conforme entende Mazzuoli (2015, p. 735).

Essas mudanças se coadunam com o caráter de direito humano da nacionalidade, inerente a todos, isso porque:

A previsão de aceitação da renúncia à nacionalidade brasileira (caso não gere apatridia) cumpre o disposto no artigo XV.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (“Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”) e no artigo. 20.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la”). (Ramos, 2023, n.p.)

Há, dessa forma, um redirecionamento para a autonomia do indivíduo no seu exercício, sendo este elemento intrínseco à dignidade da pessoa humana, consoante aponta Ramos (2023), tornando possível ao homem agir de acordo com sua própria consciência e vontade. Essa mesma capacidade de autodeterminação dos sujeitos justifica a disponibilidade do direito à nacionalidade, pois se os direitos fundamentais fossem irrenunciáveis seriam verdadeiros deveres do cidadão para com o Estado, uma vez que deveriam, nessa lógica, serem cumpridos pelos seus destinatários (Priule; Silva, 2017, p. 253).

Embora a tese de que os direitos fundamentais são renunciáveis não seja unânime, esta é uma visão acertada porque coloca o seu titular no centro e livre para o seu exercício ou não, não podendo, nessa ótica, um direito ser imposto como um dever ao beneficiário.

Nestes termos, a Emenda Constitucional nº 131/2023, ao permitir a renúncia à nacionalidade brasileira, ressaltando as hipóteses de apatridia, tutela a liberdade e autonomia dos titulares, aproximando-se da dignidade da pessoa humana, ao tornar evidente a importância do elemento volitivo que se harmoniza com as peculiaridades da nacionalidade por ela pressupor pertencimento e identificação do indivíduo.

Todavia, destaque-se que essa renúncia deve ser clara, consciente, voluntária, expressa, incondicionada e com efeitos *ex nunc*, para que assim as situações anteriores sejam protegidas. Em que pese a alteração constitucional não deixe isso claro, essa é a interpretação defendida na presente pesquisa.

Outra omissão no que concerne ao ato de abrir mão da nacionalidade brasileira corresponde ao fato se este seria possível por parte dos absolutamente e relativamente incapazes. Por exemplo, poderiam os pais de um incapaz renunciarem à nacionalidade brasileira de seu filho? Um adolescente poderia? Para tal, precisaria da autorização dos pais ou não? Para Priule e Silva (2017, p. 259), isso seria possível, segundo expõem:

O ato de renúncia a tal direito fundamental pode ser exercido por qualquer indivíduo que possua capacidade. E isso se estende a um menor de idade, que teria aptidão para renunciar à nacionalidade brasileira sem o consentimento dos pais. [...] Assim, uma criança ou adolescente somente poderia renunciar à nacionalidade brasileira sem o consentimento dos pais quando ficasse demonstrado que o ato de disposição seria benéfico a ele, em conformidade com os mandamentos do princípio da proteção integral. Caso contrário, seria dever do Estado brasileiro impedir a renúncia à nacionalidade, sendo uma forma lícita de restringir a aplicação do instituto.

Tal posicionamento se harmoniza com a busca do melhor interesse para o menor, princípio que deve ser o norte para guiar a interpretação dos dispositivos quando se está em análise direitos e deveres das crianças e adolescentes.

Além disso, outra forma pela qual a alteração constitucional ampliou a tutela ao direito em comento foi ter dado causa ao fim do que o autor Ramos intitula de “polipatria proibida”, em seu texto “O fim da polipatria proibida e a retroatividade da Emenda nº 131/23”. Como ele aponta, o regime jurídico da nacionalidade foi atualizado, não sendo mais interpretada como uma relação de lealdade, mas como um elo caracterizado pelo pertencimento e afeto, assim “consolida-se uma visão *pro persona* da nacionalidade, não mais admitindo-se uma espécie de retaliação aos que adquiriram outra nacionalidade” (Ramos, 2023, n.p.). Logo, não há mais a sanção da perda da nacionalidade pela aquisição de outra, em virtude de uma suposta deslealdade do seu detentor.

Nessa perspectiva, como o direito à nacionalidade é um direito humano e, como tal, regido por normas de Direito Internacional, dentre as quais, o dever de evitar a apatridia, os critérios estabelecidos por cada Estado para determinar seus nacionais deve se submeter à tais regras (Silva, 2022, p. 36). Em face disso, pode-se notar uma redução do monopólio dos Estados para dispor sobre a nacionalidade, tendo em vista que, por exemplo, não podem criar situações aptas a gerar apatridia.

Assim, defende Silva (2022, p. 37) que a nacionalidade não é matéria de domínio reservada à soberania dos Estados, quando analisada sob a visão de direitos humanos. Embora não seja um entendimento unânime, configura a busca por alcançar uma visão protetiva e garantista desse direito, de modo a concretizar os instrumentos internacionais para a sua tutela.

Nessa mesma linha de raciocínio, aponta Tiburcio (2014, p. 162) ao esclarecer que embora cada Estado seja habilitado para determinar quem são os seus nacionais, o Direito Internacional impõe limitações a isso, sobretudo para que se evite a apatridia. O que se harmoniza com a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961, já citadas.

É nessa esteira de pensamento que a Convenção Europeia Sobre Nacionalidade de 1997 caminha ao estabelecer o princípio da competência, ou seja, é de atribuição dos estados estabelecer as regras para definir os seus nacionais, mas estas deverão obedecer às Convenções Internacionais e normas do Direito Internacional (Loureiro e Silva, 2010, p. 311).

Ainda, os autores Maia, Clementino e Moreira (2023) ao explicarem sobre a teoria do Estado Constitucional Cooperativo, desenvolvida pelo jurista Peter Häberle, pontuam que nesse modelo cada Estado apresenta um comprometimento internacional com os direitos humanos, sendo que o seu objetivo “não é limitar a soberania dos Estados em matéria de nacionalidade, mas garantir proteção ao ser humano, fim que deve sempre ser alcançado” (2023, p. 63). Desse modo, cada ordem jurídica soberana não agiria como fim em si mesma, mas objetivando garantir a salvaguarda do indivíduo a partir de uma cooperação internacional.

Por fim, apesar dos avanços, não há uma legislação que regule o procedimento para que o cidadão readquira a sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei, conforme artigo 12, parágrafo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal norma é imprescindível para esclarecer questões como se a readquirição da nacionalidade geraria efeitos *ex nunc* ou *ex tunc*, em quanto tempo isso seria possível, entre diversas outras lacunas.

Ademais, questiona-se se os brasileiros que perderam a condição de nacionais pela aquisição de outra nacionalidade, como Claudia Sobral, poderiam readquiri-la com a promulgação da Emenda Constitucional nº 131/2023. Para Ramos (2023), devido ao princípio da igualdade, isso seria possível porque a polipatria proibida não mais existe no ordenamento brasileiro, podendo, como exemplo, Sobral readquirir a condição de brasileira nata. Porém, a alteração constitucional não esclareceu esse ponto.

Uma crítica feita pelo autor citado diz respeito à hipótese de cancelamento da naturalização, por processo judicial, em virtude de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, nos moldes do artigo 12, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Em sua visão, essa norma não se justifica, gerando uma desigualdade evidente entre brasileiros natos e os naturalizados porque os últimos perderão a nacionalidade brasileira e sofrerão

consequências penais, ao passo que os natos, arcaram apenas com as repercussões no âmbito penal e conservarão o seu vínculo com o Estado brasileiro.

No mais, pode-se inferir que a emenda alvo do estudo permitiu uma ampliação da tutela do direito à nacionalidade ao reduzir as hipóteses de perda, ressaltar a sua característica de Direito Humano, baseado no pertencimento e no vínculo afetivo, no elemento volitivo e no seu caráter universal enquanto garantia que deve pertencer a todos e ser de livre exercício por parte de seus detentores, não mais um dever ou relação de lealdade para com o Estado brasileiro.

5 METODOLOGIA

A pesquisa adotará o tipo de abordagem qualitativo, pois irá se basear no debate de ideias para compreender o fenômeno da nacionalidade enquanto garantia fundamental objeto de mudanças recentes resultantes da Emenda Constitucional nº 131/2023 e como elas alteraram a forma de tutela desse direito.

No que concerne ao método de abordagem, será adotado o dedutivo porque apresentará como ponto de partida o estudo da nacionalidade enquanto direito humano para se chegar à verificação do cenário brasileiro com a promulgação da emenda citada, se há o seu reforço como garantia que deve se estender a todos, dos porquês dessa alteração do texto constitucional e as suas consequências.

Os métodos de procedimento serão o histórico, uma vez que se analisará o contexto por trás da promulgação da EC nº 131/2023, com destaque para um dos precedentes mais importantes para a mudança de pensamento no que tange às hipóteses de perda da nacionalidade brasileira, qual seja, o Mandado de Segurança nº 33.864, julgado em 2016, do Distrito Federal. E o explicativo porque se pretende explicar os motivos e as consequências dela, bem como se há alguma crítica ou falha legislativa.

Por fim, a técnica de pesquisa será bibliográfica, uma vez que será elaborada com base em material já publicado, portanto, serão utilizados livros, artigos e trabalhos de conclusão de curso para sua realização. Isso permitirá que se alcance uma análise mais aprofundada sobre as peculiaridades do direito à nacionalidade que o diferencia dos outros direitos fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à nacionalidade é prerrogativa indispensável para o exercício de diversos outros direitos, motivo pelo qual guarda intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, sua garantia é dever imposto aos Estados soberanos pelo seu reconhecimento internacional como direito que deve existir para todos.

No cenário brasileiro, ele nem sempre foi concretizado materialmente e guardou até a Emenda Constitucional nº 131/2023 relação de lealdade para com o país. Dessa forma, a partir de sua promulgação mudanças significativas na tutela do direito à nacionalidade foram observadas, sendo uma das mais relevantes a possibilidade de sua renúncia, ressalvada os casos de apatridia.

Diante disso, é nítido que a tese da suposta irrenunciabilidade dos direitos fundamentais não encontra mais amparo na análise do direito à nacionalidade brasileira, a qual já não era defendida por autores como Priule e Silva, já citados no

presente trabalho. Desse modo, essa visão coloca o sujeito no centro, livre para escolher o seu exercício ou não, justamente por isso, configura-se como um direito.

Dessa maneira, a Emenda Constitucional nº 131/2023 se harmoniza com a proteção à nacionalidade defendida pelo Direito Internacional, ao ressaltar o seu caráter humano e buscar evitar a apatridia. Essa conjuntura deixa clara a relativização da soberania dos Estados nas suas regras quanto à nacionalidade, pois estas devem evitar ao máximo a ocorrência dessa problemática, um dos objetivos claros da emenda.

Para além disso, é possível verificar uma mudança histórica na forma como o constitucionalismo brasileiro enxergava esse direito, antes visto como um vínculo de lealdade ou sujeição com o Estado passa a centrar o indivíduo como autônomo para o seu exercício ao não, de acordo com seu sentimento de pertencimento ou afetividade, por compartilhar costumes, hábitos e tradições comuns.

Todavia, ainda existem lacunas a serem supridas, apesar da ampliação da proteção ao direito à nacionalidade como produto da alteração constitucional em comento, a exemplo da falta de uma regulamentação que aponte o procedimento para que o brasileiro que renunciou a sua nacionalidade possa readquiri-la. E, ainda, se os efeitos são retroativos, de forma a alcançar pessoas como Claudia Sobral que perdeu a condição de brasileira nata.

Diante de todo o exposto, o objetivo geral desse estudo consistiu em analisar as mudanças oriundas da Emenda Constitucional nº 131, de 03 de outubro de 2023 no que se refere à tutela do direito à nacionalidade brasileira enquanto direito humano. Ademais, os objetivos específicos foram alcançados porque foi possível investigar a natureza do direito à nacionalidade, os problemas decorrentes de sua violação, além de como se deu o seu tratamento no Brasil até a Emenda analisada, com foco no exame do precedente que mais impactou sua elaboração. Por fim, realizou-se uma análise crítica da alteração constitucional em comento, de forma a elucidar possíveis avanços, omissões e lacunas.

Assim sendo, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 131/2023 foi extremamente positiva por ter ampliado a tutela ao direito à nacionalidade brasileira, conferindo autonomia ao indivíduo para sua renúncia, o que se compatibiliza com a natureza especial desse vínculo por pressupor pertencimento e afetividade por parte do seu titular. Além disso, ao ter o nítido propósito de evitar a apatridia reforça o seu caráter enquanto direito humano que deve, nessa lógica, ser assegurado a todos, bem como a harmonização do Estado brasileiro para com as normas internacionais sobre a nacionalidade.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

_____. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Portal da legislação, Brasília, DF: Senado Federal.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. **Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015**. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. Portal da legislação, Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm. Acesso: 18 fev. 2025.

_____. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Portal da legislação, Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Emenda constitucional de revisão nº 3, de 07 de junho de 1994. **Portal da legislação**, Brasília, DF, 07 jun. 1994. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/ECR/ecr3.htm#art12%C2%A74ii. Acesso: 20 fev. 2025.

_____. Emenda constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007. **Portal da legislação**, Brasília, DF, 20 set. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc54.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Emenda constitucional nº 131, de 3 de outubro de 2023. **Portal da legislação**, Brasília, DF, 03 out. 2023. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc131.htm#art1. Acesso em: 02 out. 2024.

_____. Ministério da Justiça. Portaria nº 2.465, de 03 de julho de 2013. Declara a perda da nacionalidade brasileira de Claudia Cristina Sobral pela aquisição de outra nacionalidade. **Ministério da Justiça**, Brasília, DF, 03 jul. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/portaria-mj-declara-perda-nacionalidade.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

BASTIAN, Maria Vitória Soldatelli Silva. **A Emenda Constitucional nº 131, de 2023, como consequência do caso Claudia Sobral e suas repercussões no direito de nacionalidade no Brasil**. 93 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 33.864/DF**. Constitucional. Mandado de segurança. Brasileira naturalizada americana. Acusação de homicídio no exterior. Fuga para o Brasil. Perda de nacionalidade originária em procedimento administrativo regular. Hipótese constitucionalmente prevista. Não ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Denegação da ordem. Impetrante: Claudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Luís Roberto Barroso, Brasília, DF, 19 abr. 2016. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. Acesso em: 15 out. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 83.113-3. Relator: Ministro Celso de Mello. **Redir.stf.jus.br**, 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80285>. Acesso em: 25 out. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.462/DF**. Extradição instrutória. Regularidade formal. Crime de homicídio qualificado. Requisitos legais atendidos. Deferimento condicionado. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditado: Claudia Cristina Sobral. Relator: Luís Roberto Barroso, Brasília, DF, 28 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>. Acesso em: 25 out. 2024.

CINCO coisas sobre a apatridia. **Nações Unidas**, 17 ago. 2024. Migrantes e refugiados. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/08/1836261>. Acesso em: 24 fev. 2025.

COUTO, Marília Oliveira Leite; BRASIL, Deilton Ribeiro. A nacionalidade como um direito humano e os desafios da apatridia. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], v. 13, p. 117–131, 2020. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/460>. Acesso em: 24 fev. 2025.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Direito à nacionalidade: da competência nacional exclusiva à efetiva proteção internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 305-322, jul. 2010. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r27343.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

MAIA, Jeissiany Batista; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; MOREIRA, Thiago Oliveira. A apatridia no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e sua relação com um estado constitucional cooperativo latino-americano. **Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 7, n. 14, p. 47-70, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/11938/11380>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MATIAS, Talita Litza Molinet. O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 108–126, 2007. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7627>. Acesso em: 9 out. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Res. 217A III. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> Acesso em: 30 out. 2024.

PRIULE, Lucas Giacomini; SILVA, Roberto Baptista Dias da. Renúncia ao direito fundamental à nacionalidade: novas perspectivas teóricas a partir da extradição n.º 1.462 julgada pelo supremo tribunal federal. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 2, p. 247-268, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1088>. Acesso em: 24 fev. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. O fim da polipatria proibida e a retroatividade da Emenda nº 131/23. **Consultor Jurídico**, 6 out. 2023. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-06/andre-carvalho-ramos-fim-polipatria-proibida/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SILVA, Ariadne Celinne de Souza e. **O direito humano à nacionalidade: a apatridia como uma violação de direitos humanos**. 2022. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, Campo Grande, 2022

TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista de Direito Cosmopolita**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 131–167, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdcuerj/article/view/13733>. Acesso em: 30 out. 2024.

WEISSBRODT, David; COLLINS, Clay. The Human Rights of Stateless Persons. **Human Rights Quarterly**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 245-276, 2006. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/faculty_articles/412/. Acesso em: 10 fev. 2025.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me concedido a oportunidade de estudar e, apesar das minhas misérias, deu-me forças para conseguir superar os obstáculos do percurso. Igualmente, à Nossa Senhora porque me acolheu como filha e intercedeu por mim junto a Jesus.

À minha mãe e ao meu irmão, Maria Romilda de Souza Catão e Eduardo César Catão Dantas, sem vocês, definitivamente, não alcançaria essa vitória. Além de estarem sempre comigo, incentivam-me nos meus projetos e sonhos. De forma especial, obrigada mãe por ter lutado tanto para que eu e Eduardo conseguíssemos estudar e por se dedicar por nós.

Ao meu namorado, Wendell Tomé, pelo apoio incondicional em todos os momentos. Sua inteligência e motivação me inspiram muito todos os dias a seguir estudando. Não tenho palavras para te agradecer por tudo e por tanto. É uma bênção estar com você e dividir sonhos, preocupações, projetos e coisas do dia a dia contigo.

Aos meus colegas de curso, bem como as minhas amigas, em especial, Regina, Carlinha, Alicia, Lívia, Nanny e Raquel. Obrigada por todos os momentos de descontração, de conversas sérias, etc e por acreditarem que eu tenho capacidade para alcançar meus sonhos.

Ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e ao Escritório Gurjão e Oliveira Advocacia por terem me dado a oportunidade de estagiar, aprender e vivenciar a realidade profissional do setor público e privado.

Ao meu orientador, bem como aos professores Severino, Cynara e Ana Caroline e aos demais servidores do CCJ que direta e/ou indiretamente contribuíram para a melhoria da educação para os alunos.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma me ajudaram na minha jornada acadêmica e pessoal.